



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição Extraordinária: 1340 Ano VIII

Vitória (ES), Terça- feira, 25 de Agosto de 2020.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9670/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Institui a flexibilização dos horários de funcionamento do comércio não essencial no município de Vitória no período da pandemia do Covid-19 e dá outras providências.

Art. 1º. Fica flexibilizado os horários de funcionamento do comércio não essencial no Município de Vitória, inclusive os bares e restaurantes, de segunda a sexta-feira, das 10h às 22 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento das atividades, enquanto perdurar a situação de risco moderado.

§ 1º Os restaurantes e comércio de rua poderão funcionar nos sábados e domingos em atendimento presencial das 10h às 23 horas.

§ 2º Fica permitido o uso de parquinhos, brinquedotecas e similares, apresentações artísticas de voz e violão, música mecânica e organização de eventos, respeitando o limite de 0,04 pessoas por metro quadrado de área.

§ 3º Ressalva-se a disposição do caput e do § 1º às empresas que atuam no ramo de material de construção e comércio de rua que poderão iniciar o funcionamento, de segunda a sábado, a partir das 08 horas, respeitando os horários previstos para encerramento das atividades.

§ 4º Aos shoppings Centers ficam permitidos de funcionar também aos sábados de 12h às 20 horas.

Art. 2º. Para atendimento presencial, os estabelecimentos deverão adotar medidas preventivas obrigatórias, sendo:





DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição Extraordinária: 1340 Ano VIII

Vitória (ES), Terça- feira, 25 de Agosto de 2020.

I - as mesas devem manter distanciamento de 2 metros umas das outras, ou uma separação mínima de 1m (um metro) entre as cadeiras, e os estabelecimentos devem utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1 metro entre os colaboradores e clientes, nos locais onde são formadas as filas, como nos buffets de autosserviço, nos balcões de atendimento e nos caixas de pagamento;

II - será permitida a ocupação de somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, devendo o atendimento ser realizado para clientes sentados, e os comerciantes deverão dispor de termômetros, bem como realizar a medição da temperatura de todos os colaboradores e clientes que chegarem ao estabelecimento, sendo vedado o acesso de pessoas que auferirem temperatura acima de 37,8º;

III - os estabelecimentos deverão higienizar as mesas e cadeiras que serão utilizadas pelos clientes após o uso, higienizar os banheiros a cada duas horas de uso pelos clientes, e instalar divisórias de acrílico nos balcões de atendimento aos clientes, dentre outras medidas que se fizerem necessárias, nos termos das normas estabelecidas pelo governo local;

IV - os estabelecimentos deverão exigir dos clientes o uso obrigatório de máscara facial, que somente serão retiradas durante o consumo de bebidas e ingestão de alimentos.

V - utilizar lixeiras com tampa e pedal, nunca com acionamento manual e precisam ser mantidas higienizadas diariamente;

VI - que os estabelecimentos privilegiem a ventilação natural do ambiente, caso utilize ar-condicionado, deverá fazer manutenção e limpeza dos filtros diariamente;

VII - os estabelecimentos que fizerem uso de comandas individuais em cartão deverão higienizá-las a cada uso, bem como cobrir a máquina de cartão com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso;

VIII - Os restaurantes a quilo também adotarão as seguintes adequações:

- a)** disponibilizar luvas de plástico descartáveis na entrada do bufê, para que os clientes se sirvam;
- b)** colocar um dispenser com álcool em gel 70% na entrada do bufê;
- c)** os alimentos no bufê devem ser cobertos com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal;
- d)** oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;
- e)** na fila, fazer marcações no chão com a distância de 1 m entre as pessoas;



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100340033003900380031003A00540052004100



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição Extraordinária: 1340 Ano VIII

Vitória (ES), Terça- feira, 25 de Agosto de 2020.

f) dispor os temperos em sachês.

Art. 3º - As empresas que adotarem a flexibilização dos horários disposto nesta lei, deverão comunicar a Secretaria competente do Município de Vitória.

Art. 4º - As empresas que não cumprirem as medidas necessárias para funcionamento estabelecidas nesta Lei, serão notificadas pelos órgãos competentes do município de Vitória.

Art. 5º - As exigências estabelecidas nesta lei terão validade enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do COVID-19.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de Agosto de 2020.

CLÉBER JOSÉ FÉLIX
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EXPEDIENTE

Presidente Cléber José Félix

Diretora Geral Edirlaine Louzada Machado Ayub

Responsável pela publicação Marcelo Junqueira

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO

VITORIA CAMARA
MUNICIPAL:27538990000172

Assinado digitalmente por VITORIA
CAMARA MUNICIPAL:27538990000172
Data: 2020.08.25 14:25:05 -0300

